

Lei Nº 290/90

Dispõe sobre Taxa de Iluminação Pública e de outras providências.

A Câmara Municipal de Peruias decreta e sanciona a presente lei:

Artigo 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de Iluminação Pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

Artigo 2º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - Para o efeito desta Lei, consideram-se imóveis distintos as diversas unidades autônomas edificadas sobre o mesmo terreno.

Artigo 3º - São isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

- os contribuintes que possuam unidades consumidoras classificadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo na classe Rural, e ou os proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;

- os Poderes Públicos

- os Serviços Públicos

- os consumos próprios das unidades da CESP;

Artigo 4º - A base de cálculo é o custo do serviço.

Artigo 5º - O valor da Taxa será obtido com base no custo da prestação do serviço de Iluminação Pública, e o valor apurado, correspondente a cada contribuinte, em cada faixa referencial de consumo - KWh, será corrigido a cada reajuste tarifário ocorrido e aplicado imediatamente após a publicação da Portaria da Tarifas no Diário Oficial da União - D.O.U.

Artigo 6º - A arrecadação dar-se-á mensalmente, com base no Valor Base de Rátiio - VBR, estabelecido como referencial para o rátiio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de Iluminação Pública, prestados pela Prefeitura.

Artigo 7º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Taxa de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado com observância das alíquotas mensais constantes da tabela abaixo incidentemente no valor médio de Rátiio VMR.

Faixa Referencial DE KWH.		Alíquota Mensal
Residencial	00 A 30	.11
	31 A 50	.13
	51 A 70	.27
	71 A 100	.43
	101 A 150	.70
	151 A 200	1.03
	201 A 250	1.52
	251 A 300	3.57
	301 A 400	3.79
	401 A 500	5.19
	501 A 600	6.72
	601 A 700	8.35
	701 A 800	8.66
	801 A 900	9.76
	901 A 1000	9.90
	1001 A 1500	10.09
	1501 A 2000	11.33
	acima de 2000	12.53

Comercial	00 A 50	1.03
	51 A 100	1.63
	101 A 200	2.53
	201 A 300	4.53
	301 A 400	7.03
	401 A 500	10.03
	500 A 700	15.63
	701 A 1000	22.03
	1001 A 1500	29.23
	1501 A 2000	39.23
	2001 A 3000	50.23
	Acima de 3000	62.23

Industrial	00 A 100	1.52
	101 A 250	2.52
	251 A 500	4.02
	501 A 1000	10.29
	1001 A 2000	15.29
	2001 A 3000	21.29
	3001 A 5000	31.79
	5001 A 7000	43.79
	7001 A 10000	57.29
	Acima de 10.000	82.29.

Artigo 8º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, através de mecanismos próprios.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios com a CESP - Companhia Energética de São Paulo, para prestação do serviço de provisionamento, faturamento, arrecadação e controle dos valores vinculados à Iluminação Pública, para os contribuintes cujas instalações estejam ligadas ao sistema elétrico da concessionária.

Artigo 10º - O produto obtido da prestação mensal dos serviços vinculados a Iluminação Pública (processamento, faturamento, arrecadação e controle), efetuada pela CESP será por esta contabilizado, em conta própria, para quitação:

- do custo mensal dos serviços de iluminação pública ocorridos no Município;
- do custo da prestação dos serviços estabelecido no Convênio.

- de outros débitos da Prefeitura para a CESP, qualquer que seja a sua origem, desde que estejam satisfeitos, prioritariamente, as duas condições anteriormente estipuladas.

Parágrafo Primeiro - O montante mensal devido pela Prefeitura, será debitado automaticamente e será relatado em demonstrativo mensal, efetuado pela CESP, para efeito de controle e conferência. Esse débito ocorrerá somente após a efetiva prestação do serviço de iluminação pública, da prestação dos serviços conveniados ou da existência de outros débitos já vencidos e não quitados no prazo estipulado.

Parágrafo Segundo - O saldo mensal, quando positivo, permanecerá sob responsabilidade da CESP e será transformado em BTN - Bônus do Tesouro Nacional (ou outro indicador governamental que vier a ser definido para substituí-lo) e, quando negativo, também utilizando o mesmo indicador, será quitado pela Prefeitura até o dia 20 (vinte) do próprio mês do evento. No encerramento do convênio, pelo encontro de contas, o saldo positivo ou negativo será liquidado, com providências da CESP ou Prefeitura, respectivamente.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritoes, 20 de dezembro de 1990.

Miguel Tomazela
Prefeito Municipal

Registrada e publicada com afixação

Paula

51

no lugar de costume nesta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Benedito Alexandrini
Secretário.